REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 003, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a celebração de convênios para concessão de estágio a estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOM BOSCO (MG), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições Públicas e Privadas, para proporcionar a realização de estágio para estudantes devidamente matriculados em cursos de nível superior, de educação profissional, ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, em consonância a Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. O convênio de que trata esta Lei será para realização de estágio em todas suas modalidades e atividades complementares de acordo com o projeto pedagógico do curso do educando.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 2º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

§ 3º A prestação do estágio poderá ocorrer em órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Entes públicos, mediante a celebração de Convênio de Cooperação firmado entre o Município de Dom Bosco e a Instituição de Ensino.

§ 4º Os convênios de que trata a referida lei priorizará o estágio aos estudantes residentes no município de Dom Bosco/MG.

Art. 3º. A duração do estágio não poderá exceder à 02 (dois) anos, exceto em nível de escolaridade diferente e quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que poderá ter duração máxima de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único. As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

Art. 4º. O estágio dar-se-á em duas modalidades:

I - estágio obrigatório: é aquele defino como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção do diploma; e

II - estágio não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Parágrafo único. Para a caracterização e definição do estágio, será necessário que a Instituição de Ensino anote no Termo de Compromisso de Estágio - TCE.

Art. 5º. O estágio, tanto na hipótese do inciso I do artigo 4º desta Lei, quanto na prevista no inciso II do mesmo dispositivo, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, observado os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, atestados pela Instituição de Ensino;

II - celebração de Termo de Compromisso de Estágio - TCE entre o educando, a parte concedente do estágio e a Instituição de Ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

Art. 6º. A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

I - se de nível superior ou educação profissional, desempenhará atividades relacionadas com a sua área de formação;

II - se de nível médio, desempenhará atividades administrativas e operacionais, de acordo com o ensino e aprendizagem;

III - se de educação especial, desempenhará atividades compatíveis com a sua área de formação, capacidade e estrutura do órgão.

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio será definida no Termo de Compromisso de Estágio - TCE e será compatível com as atividades escolares, de modo que não ultrapasse:

I - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e d ensino médio regular;

II - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

§ 2º Se a Instituição de Ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 3º Cabe aos órgãos da entidade concedente a liberação dos estagiários para frequentar:

I - aulas curriculares de educação física, devendo apresentar o comprovante do calendário escolar, constando o horário previsto para a disciplina e a efetiva frequência; e

II - congressos, seminários, cursos e outras atividades exigidas pela Instituição de Ensino, desde que comprovada a efetiva frequência.

Art. 8º. O estagiário sempre receberá bolsa auxílio, bem como a do auxílio-transporte na hipótese da modalidade de estágio não obrigatório, equivalente a:

I – 01 (um) salário mínimo vigente, para os estagiários de ensino superior;

II - 80% (oitenta por cento) de 01 (um) salário mínimo vigente, para os estagiários de educação profissional e de ensino médio.

§ 1º O Município de Dom Bosco poderá conceder estágio sem remuneração para atender exclusivamente aos estágios obrigatórios.

§ 2º Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido do estudante ou pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 20, o estagiário perderá os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente.

§ 3º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 9º. O estudante em estágio não obrigatório receberá auxílio-transporte em pecúnia, no valor de 10% (dez por cento) da bolsa auxílio, proporcionalmente à sua frequência no local do estágio.

Parágrafo único. Fica vedada, ao Município, a concessão de outros benefícios aos estagiários.

Art. 10. O pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte será efetuado mensalmente por recursos orçamentários próprios, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, observada a frequência do estagiário registrada diariamente.

Parágrafo Único – o pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte somente deverá ser efetuado após protocolado os registros de frequência do estagiário junto ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra espécie de remuneração.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 12 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança do trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 13. O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente por meio de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso gere vínculo empregatício de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

Art. 14. O Município de Dom Bosco não poderá conceder bolsas de estágio em número superior a 3% (três por cento) do total de servidores efetivos do quadro permanente em exercício.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo exclui o estágio concedido na modalidade obrigatório e não remunerado.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto neste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 15. O Poder Executivo do Município de Dom Bosco, para o atendimento da Administração Direta, Indireta e Fundacional, poderá oferecer estágios, observadas as seguintes obrigações:

I - identificação das oportunidades de estágio existentes nas unidades administrativas por área de formação;

II - celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a Instituição de Ensino, nos termos da Lei;

III - celebrar termo de compromisso com a Instituição de Ensino e o educando, celebrando, zelando por seu cumprimento;

IV - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

V - contratar em favor do estagiário, quando for o caso, seguro contra acidentes pessoais cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

VI - indicar servidor do seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;

VI - entregar, por ocasião do desligamento do estagiário, certificado de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas;

VII - manter à disposição da fiscalização, documentos que comprovem a realização do estágio;

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela Instituição de Ensino.

Art. 16. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8º, VI, desta Lei.

Art. 17. Caberá ao titular ou dirigente da entidade concedente, respectivamente celebrar convênio com a instituição de ensino e termo de compromisso com o estudante tendo a anuência obrigatória da Instituição de Ensino.

Art. 18. O término do estágio verifica-se:

I - quando expirado o prazo de duração _constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (dois) anos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei;

II - pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

III - pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

IV - pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

V - a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Recursos Humanos:

I - realizar processo seletivo simplificado para escolhas dos estagiários;

II - admitir o estagiário, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o estágio;

III - contratar seguro contra acidentes pessoais;

IV - manter atualizado os dados cadastrais do estagiário, bem como acompanhar o término do estágio.

Art. 20. Os estudantes de cursos superiores de Direito poderão cumprir o estágio em órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário de outros Entes Federativos, até que seja instalada a comarca no Município de Dom Bosco.

Art. 21. Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuírem estagiários deverão proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Bosco/MG, XX de XXXX de 2019.

IRAMAIA MARIA CORDEIRO DE ALMEIDA
Prefeita Municipal